

RE 415454 / SC - SANTA CATARINA  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 08/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

### Publicação

DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007  
DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004

### Parte(s)

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S): MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR  
RECDO.(A/S): THERESIA PFLANZIL GIL RIMBAU  
ADV.(A/S): TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)  
INTERVEN.(A/S)(ES): UNIÃO  
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### Ementa

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 50, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à**

aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

## Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente,

os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luciana Hoff Vieira, Procuradora do INSS, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 19.04.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, conhecendo e dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 31.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.02.2007.

## Indexação

-VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: LEI NOVA, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO, EXTENSÃO TEMPORAL, EFEITO, SITUAÇÃO ANTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL, RETROATIVIDADE, OBJETO, DOCTRINA DO DIREITO ADQUIRIDO, DOCTRINA DO FATO PASSADO. TEORIA SUBJETIVA, DOCTRINA DO DIREITO ADQUIRIDO, RETROATIVIDADE, MOMENTO, LEI NOVA, VIOLAÇÃO, DIREITO CONSTITUÍDO. TEORIA OBJETIVA, DOCTRINA DO FATO PASSADO, RETROATIVIDADE, OCORRÊNCIA, MOMENTO, APLICAÇÃO, LEI NOVA, FATO PASSADO, ANTERIORIDADE, VIGÊNCIA. FEIÇÃO INSTITUCIONAL, SEGURIDADE SOCIAL, SUBMISSÃO, LEGISLADOR, OBRIGAÇÃO, COMPATIBILIZAÇÃO, DEVER, CONTRIBUIÇÃO, INDIVÍDUO, COMPARAÇÃO, INTERESSE, COMUNIDADE. -FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CELSO DE MELLO: ANÁLISE, PRINCÍPIO DA INCOLUMIDADE, SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA, PARTE, ALEGAÇÃO, VIOLAÇÃO, DIREITO ADQUIRIDO, JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ENTENDIMENTO, MATÉRIA, SOLUÇÃO, ÂMBITO, LEGALIDADE, AUSÊNCIA, CONSTITUCIONALIDADE. PROJEÇÃO IMEDIATA, LEI NOVA, EFEITO FUTURO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCESSÃO, ANTERIORIDADE, CONFIGURAÇÃO, SITUAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, RETROATIVIDADE MÍNIMA, VEDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO, DENOMINAÇÃO, PRINCÍPIO DA CONTRAPARTIDA, CONEXÃO, POSTULADO, EQUILÍBRIO ATUARIAL, OBJETIVO, GARANTIA, EQUAÇÃO, ECONÔMICO-FINANCEIRA, SISTEMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL. -VOTO VENCIDO, MIN. EROS

GRAU: INOCORRÊNCIA, OFENSA, ATO JURÍDICO PERFEITO, LEI NOVA, ALTERAÇÃO, QUANTUM, PARÂMETRO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AUSÊNCIA, AFETAÇÃO, PRESSUPOSTOS CONSTITUTIVOS, CONCESSÃO, PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICAÇÃO, PRINCÍPIO, TEMPUS REGIT ACTUM, CARACTERIZAÇÃO, HIPÓTESE, APLICAÇÃO IMEDIATA, LEI NOVA, SITUAÇÃO, EM CURSO, EFEITO, VERIFICAÇÃO, FORMA SUCESSIVA. SITUAÇÃO LEI, MAJORAÇÃO, BENEFÍCIO, PENSÃO POR MORTE, DESNECESSIDADE, INDICAÇÃO, FONTE DE CUSTEIO TOTAL. -VOTO VENCIDO, MIN. CARLOS BRITTO: PREVIDÊNCIA SOCIAL, CARACTERIZAÇÃO, DIREITO SOCIAL, TITULARIDADE INDIVIDUAL, DIREITO SUBJETIVO, DIREITO FUNDAMENTAL, OBJETIVO, CONCRETIZAÇÃO, FUNDAMENTO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUALIFICAÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, TRATO SUCESSIVO, PRESTAÇÃO CONTINUADA, CLÁUSULA, IRREDUTIBILIDADE, VALOR NOMINAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL, CARACTERIZAÇÃO, SUBSISTEMA CONSTITUCIONAL, ESTRUTURAÇÃO, BASE, FONTE DE CUSTEIO, CONCESSÃO, BENEFÍCIO, ESPÉCIE, PECÚLIO COLETIVO, RESULTADO, MODELO, PERMANENTE, HETERODOXO, RELAÇÃO SECURITÁRIA, VONTADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFINIÇÃO, REGIME JURÍDICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL, IRRETROATIVIDADE, LEI GRAVOSA, PRODUÇÃO, EFEITO, FAVORECIMENTO, TITULAR, BENEFÍCIO. HIPÓTESE, SILÊNCIO, APLICABILIDADE, LEI NOVA, EXIGÊNCIA, INTERPRETAÇÃO, FAVORECIMENTO, PENSIONISTA. -QUESTÃO DE ORDEM: DEFERIMENTO, ADMISSÃO, REQUERENTE, CONDIÇÃO, "AMICUS CURIAE", POSSIBILIDADE, REALIZAÇÃO, SUSTENTAÇÃO ORAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AFASTAMENTO, NATUREZA SUBJETIVA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PERMISSÃO, MANIFESTAÇÃO, INTERESSADO, RECONHECIMENTO, FIGURA, "AMICUS CURIAE". -FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, QUESTÃO DE ORDEM, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: HIPÓTESE, AUTOS, ADMISSIBILIDADE, INTERVENÇÃO, "AMICUS CURIAE", APLICAÇÃO, ANALOGIA, PREVISÃO, CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA, TENDÊNCIA, FUTURO, CONVERSÃO, SÚMULA VINCULANTE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA, UNIFORMIZAÇÃO, INTERPRETAÇÃO, LEI FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, "AMICUS CURIAE", APLICAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, INCLUSÃO, APRECIACÃO, STF, QUESTÃO CONSTITUCIONAL, RESERVA, PRECAUÇÃO, EXAME, CASO A CASO. -VOTO VENCIDO, QUESTÃO DE ORDEM, MIN. MARCO AURÉLIO: IMPOSSIBILIDADE, MISTURA, PROCESSO SUBJETIVO, PROCESSO OBJETIVO. ADMISSÃO, "AMICUS CURIAE", INTERESSE JURÍDICO, CAUSA, APLICAÇÃO, FIGURA, PROCESSO CIVIL, HIPÓTESE, NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, CONTRADITÓRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECONHECIMENTO, FIGURA, "AMICUS

CURIAE", APLICAÇÃO, PROCESSO OBJETIVO. INAPLICAÇÃO, STF, PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO, INTERPRETAÇÃO, LEI FEDERAL, HIPÓTESE, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, REMISSÃO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

## Legislação

LEG-FED CF ANO-1937  
CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00001 INC-00003 INC-00004 ART-00003  
INC-00001 ART-00005 "CAPUT" INC-00036 ART-00006  
ART-00007 INC-00004 ART-00037 ART-00040  
ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00194 "CAPUT"  
INC-00001 INC-00004 PAR-ÚNICO ART-00195  
INC-00001 PAR-00003 PAR-00005 ART-00201 "CAPUT"  
ART-00201 INC-00005 REDAÇÃO ORIGINAL E ANTERIOR À EMC-  
20/1998  
ART-00201 PAR-00002 PAR-00003 PAR-00004  
PAR-00007 PAR-00011 ART-00202  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000003 ANO-1993  
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED EMC-000020 ANO-1998  
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED ADCT  
ART-00020 ART-00053 INC-00003 ART-00058  
ART-00059  
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973  
ART-00482  
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-010259 ANO-2001  
ART-00014 PAR-00005 PAR-00007 ART-00015  
LJEF-2001 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E  
CRIMINAIS  
NA JUSTIÇA FEDERAL

LEG-FED RGI ANO-1980  
ART-00021 PAR-00003  
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

LEG-FED LCP-000084 ANO-1996  
LEI COMPLEMENTAR

LEG-FED LEI-008212 ANO-1991  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008213 ANO-1991  
ART-00028 ART-00041  
ART-00075 REDAÇÃO ORIGINAL E A DADA PELA LEI 9032/1995  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009032 ANO-1995  
ART-00003 ART-00075  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009116 ANO-1995  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009231 ANO-1995  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009469 ANO-1997  
ART-00005 "CAPUT" PAR-ÚNICO  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009528 ANO-1997  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009711 ANO-1998  
 ART-00012 ART-00013  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-009868 ANO-1999  
 ART-00006 ART-00007 PAR-00001 PAR-00002  
 ART-00012 ART-00018  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-009882 ANO-1999  
 ART-00006 PAR-00001  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED LEI-009971 ANO-2000  
 ART-00004 PAR-00002 PAR-00003  
 LEI ORDINÁRIA  
 LEG-FED MPR-002187 ANO-2001  
 ART-00017  
 REEDIÇÃO Nº 13  
 MEDIDA PROVISÓRIA  
 LEG-FED DEC-003826 ANO-2001  
 ART-00001  
 DECRETO  
 LEG-FED SUM-000339  
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
 LEG-FED SUM-000359  
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
 LEG-FED SUM-000654  
 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
 LEG-FED PJL-000048 ANO-1995  
 PROJETO DE LEI  
 LEG-FED PJL-00199A ANO-1995  
 PROJETO DE LEI

## Observação

- Acórdãos citados: AC 272 MC, ADI 493 (RTJ 143/724), Rp 1451 (RTJ 127/789), ADI 1949 MC, ADI 2130 MC, ADI 2223 QO, ADI 2238, ADI 2321 MC (RTJ 195/812), ADI 2554 AgR, ADI 2675, ADI 2690, ADI 2777, ADI 3105 (RTJ 193/137), ADI 3128, MS 24958, RE 92232 (RTJ 97/842), RE 92312 (RTJ 97/1279), RE 94020 (RTJ 104/269), RE 141190, RE 153662, RE 188366 (RTJ 172/239), RE 206048, RE 206965, RE 226855 (RTJ 174/916), RE 243415, AI 254540 AgR, RE 258298, RE 258570, RE 269407 AgR, RE 287261 AgR, RE 298695 (RTJ 188/349), RE 301159, RE 307112 AgR, RE 310159 AgR, RE 322348 AgR, RE 376846 (RTJ 189/344), RE 376852, AI 401597 AgR, RE 414735 AgR, RE 418638, RE 420560 MC, RE 437384, RE 441771, AI 450268 AgR (RTJ 194/732), RE 451567 AgR, RE 452686, RE 461422, RE 461428, RE 462128; RTJ 11/1373, RTJ 90/296, RTJ 106/314, RTJ 107/394, RTJ 112/759, RTJ 119/895,

RTJ 135/792, RTJ 153/765, RTJ 159/682, RTJ 161/739, RTJ 171/275, RTJ 175/1137, RTJ 182/809, RTJ 184/1179, RTJ 190/685, RTJ 195/635.

-Decisões monocráticas citadas: RE 418634, RE 451244, AI 481493, AI 511188, AI 550693.

Número de páginas: 185

Análise: 19/11/2007, JBM.

## Doutrina

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. Quartier

Latin, 2004. p. 122/128, item n. 7.1.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Editoras Polis e Universidade de Brasília. 1989. p. 56.

BRITTO, Carlos Ayres. Pensão por morte na Constituição. Ciência Jurídica, 1990. p. 29-37.

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Proventos da Aposentadoria do Servidor Público Efetivo. Revista de Direito Administrativo nº 206, FGV, 1996. p. 149.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Editora Livraria Almedina, p.395.

GABBA. Teoria della Retroattività delle Leggi. Torino, 1897. v. III, p. 208.

GOMES, Orlando. Questões Mais Recentes de Direito Privado. Saraiva, 1988. p. 4, item n. 3.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin. p. 49.

JORGE, **Társis Nametala**. Elementos de Direito Previdenciário - Custeio. Saraiva, 2005. p. 26-29, item n. 3.6.

MACHADO, João Baptista. Introdução ao Direito e ao discurso legitimador. Coimbra, 1983, p. 232.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 4. ed. LTr, 2001. p. 146-147, item n. 54.7.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 23. ed. Atlas, 2006. p. 58-59, item n. 8.3.2.8 e p. 282, item n. 18.4.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis. Rio: Freitas Bastos. 1946. p. 22.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis. 2. ed. Rio de Janeiro. 1955. p. 9-13, 62.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. v. I, p. 270, 276, 281.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. Malheiros Editores, 2005. p. 235.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2. ed. Coimbra Editora, 2000. tomo V, p. 217-220, item n. 62.

MODESTO, Paulo. Revista do Ministério Público. 1995. p. 127-178.

MORA, Ferrater J. São Paulo: Edições Loyola, 2000. tomo I, p. 646.

PEIXOTO, Matos. Limite Temporal da Lei. In: Revista dos Tribunais. v. 173, p. 459, 468.

PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1969. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969. p. 80, 82.

PORCHAT, Reynaldo. Curso Elementar de Direito Romano. Melhoramentos, 1937. v. I, p. 338-339, item n. 528.

ROUBIER, Paul. Le droit transitorie. 2. edition, Paris: Dalloz et Sirey, 1960. p. 292.

SALADIN. Grundrechte im Wandel. Bern, 1970. p. 296.

SAVIGNY, M. F. C. Traité de Droit Romain. Paris. 1860. v. 8, p. 375, 503-504.

SIDOU, J. M. Othon. O Direito Legal. Forense, 1985. p. 228-229, item XIII.

SILVA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. v. I, p. 146-147.

## Acórdãos no mesmo sentido

**RE 416827**

JULG-08-02-2007 UF-SC TURMA-TP MIN-GILMAR MENDES N.PÁG-

DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007  
DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-07 PP-01189

**fim do documento**